



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 218/XIII

12ª ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS, APROVADO PELA LEI N.º 7/93, DE 1 DE MARÇO

Exposição de motivos

O exercício de funções políticas é, cada vez mais, escrutinado pela opinião pública, o que exige dos políticos, nomeadamente dos Deputados, a máxima isenção e independência na forma como desempenham os seus mandatos.

Há hoje a consciência coletiva de que os titulares de cargos políticos devem pautar a sua ação pelo primado do interesse público, sendo essencial que os Portugueses sintam que os seus governantes, nos mais diversos níveis, estão na política com espírito de serviço e de dedicação à causa pública.

A transparência é fundamental para elevar a confiança dos cidadãos no poder político, bem como para reforçar a credibilidade e o prestígio das instituições e para melhorar a qualidade da nossa democracia.

Exige-se, deste modo, um aprofundamento de regras, por forma a favorecer o exercício isento e independente dos mandatos e a afastar a suspeição de promiscuidade entre o interesse público e interesses privados.

Consideramos que esta é uma matéria extremamente importante da vida democrática – é um dos pilares e fundamentos do próprio Estado de Direito Democrático – e, por isso, apresentamos este projeto de lei, que pretende alterar o Estatuto dos Deputados, integrado num conjunto com outras duas iniciativas legislativas, uma que altera o Regime Jurídico de Incompatibilidades



GRUPO PARLAMENTAR

e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, e outra, a Lei do Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos.

Através da presente iniciativa legislativa, propomos, em síntese, as seguintes alterações ao Estatuto dos Deputados:

- Deixa de constituir uma situação de suspensão automática do mandato o ser funcionário do Estado ou de outra pessoa coletiva pública. Pretende-se, desta forma, evitar que Deputados que vão exercer cargos incompatíveis com o mandato parlamentar possam suspender o mandato, por reassumirem, como atividade secundária, o vínculo ao funcionalismo público, quando a causa principal da incompatibilidade imporia a renúncia ao mandato. É para evitar esta possibilidade, susceptível de consubstanciar uma fraude à lei, que eliminamos a alínea h) do n.º 1 do artigo 20.º das causas de suspensão do mandato.
- Passa a ser incompatível com o exercício do mandato de Deputado os seguintes cargos ou funções:
 - o Membro de órgão executivo de área metropolitana, de comunidade intermunicipal e de associação de freguesias ou de municípios de fins específicos;
 - o Dirigente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública, substituindo-se a referência a funcionário pela de trabalhador em funções públicas;
 - o Membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a

Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Banco de Portugal. Atualmente só há incompatibilidade em relação aos membros da CNE e da ERC. Alargamos essa incompatibilidade a todos os membros de órgão de entidade administrativa independente, incluindo o Banco de Portugal, e aos respetivos trabalhadores;

- o Membro do Gabinete ou da Casa Civil ou Militar da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as Regiões Autónomas e de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais;
- o Cônsul honorário de Estado estrangeiro. Considerando que estes são nomeados pelo Chefe do Estado que representam, que no exercício da sua atividade dependem do embaixador do País que os designou e, direta ou indiretamente, do respetivo Ministério dos Negócios Estrangeiros, exercendo funções de representação do Estado acreditante, participando de certo modo na execução da política externa e sendo, em muitos casos, agentes na concretização das estratégias de influência do País acreditante no Estado onde se opera a representação, esta situação merece ser incluída no leque das incompatibilidades;
- o Membro de órgão ou trabalhador de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado ou por qualquer outra pessoa coletiva de direito público, de concessionários de serviços públicos e de instituto público. Esta alteração visa, desde logo, integrar claramente no elenco das incompatibilidades as empresas municipais

constituídas nos termos da lei comercial, que no âmbito do Estatuto em vigor só se enquadram na alínea a) do n.º 5 do artigo 21.º se considerarmos que não integram a «administração institucional autónoma», sendo certo que tem sido entendimento reiterado que as autarquias locais integram esse conceito (as empresas municipais pertencem à administração indireta do município e, sendo este uma autarquia local, cabe na exceção da «administração institucional autónoma»). Por outro lado, alarga-se a incompatibilidade aos funcionários dessas empresas e aos funcionários de instituto público.

- Revoga-se a referência ao Governador e vice-governador civil, cargos que já foram extintos;
- Passam a ser impeditivos do exercício do mandato de Deputado os seguintes cargos ou funções:
 - Cargos ou funções de designação governamental, independentemente da sua natureza, vínculo ou remuneração;
 - Exercer o mandato judicial, por si ou através de sociedades profissional em que se mantenha integrado, nos processos em qualquer foro ou exercer funções como consultor e emitir pareceres, contra o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.
- Coloca-se na mesma situação do cônjuge do Deputado a pessoa que com ele quem viva em união de facto;

- Deixa de ser impeditivo ao Deputado, no exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas públicas. Considera-se que o atual impedimento parte de um pressuposto errado: o de desqualificar a seriedade e transparência dos concursos públicos. Ora, o legislador não pode partir desse pressuposto. Se é concurso público, o mesmo tem de seguir as respetivas regras legais, assente nos princípios da transparência, igualdade e concorrência, o que por si confere garantias acrescidas de imparcialidade e não favorecimento;
- Excetua-se do impedimento de celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas públicas os casos em que a respetiva celebração derive de procedimento concursal, pelas razões constantes do ponto antecedente, mantendo-se naturalmente a proibição de celebração de contratos por ajuste direto;
- Uniformiza-se a definição do que consiste o registo de interesses, especificando-se que o mesmo é inscrito em plataforma própria. Harmoniza-se, assim, a redação do n.º 2 do artigo 26.º do Estatuto com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º-A do Regime das Incompatibilidades e Impedimentos;
- Prevê-se que, em caso de não apresentação do registo de interesses, a comissão parlamentar competente em razão da matéria notifique o Deputado visado para apresentá-lo no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do mandato até à data em que proceda à



GRUPO PARLAMENTAR

respetiva entrega, passando essa situação a constituir uma situação de suspensão automática do mandato. Trata-se de suprir uma lacuna legal, indo ao encontro das recomendações do GRECO no âmbito do IV Ciclo de Avaliações Mútuas.

Com a apresentação deste contributo, esperamos enriquecer os trabalhos da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Deputados

Os artigos 4.º, 20.º, 21.º, 26.º e 27.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, na redação dada pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A ocorrência das situações referenciadas na alínea a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g) e l) do n.º 1 do artigo 20.º, **e na parte final do n.º 7 do artigo 26.º.**

2 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 20.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) **Revogada;**
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais, **bem como membro de órgão executivo de área metropolitana, de comunidade intermunicipal e de associação de freguesias ou de municípios de fins específicos;**
- h) **Dirigente e trabalhador em funções públicas** do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;
- i) **Membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Banco de Portugal;**
- j) **Membro do Gabinete ou da Casa Civil ou Militar da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as Regiões Autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro gabinete a estes legalmente equiparado;**
- k) **Cônsul honorário de Estado estrangeiro;**
- l) [...];
- m) [...];
- n) **Revogada;**

o) Membro **de órgão ou trabalhador** de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado **ou por qualquer outra pessoa coletiva de direito público, de concessionários de serviços públicos e de instituto público.**

2 – O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividades de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela **comissão parlamentar competente em razão da matéria.**

3 – [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;

b) [...];

c) Cargos **ou funções de designação** governamental, **independentemente da sua natureza, vínculo ou remuneração.**

6 – [...]:

a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens **ou com pessoa com quem viva em união de facto**, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas públicas, e, bem assim, **com** sociedades de

capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou **com** concessionários de serviços públicos, **salvo se mediante procedimento concursal;**

b) Exercer o mandato judicial, **por si ou através de sociedades profissional em que se mantenha integrado, nos processos em qualquer foro ou exercer funções como consultor e emitir pareceres, contra o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público;**

c) [...];

d) **Revogada;**

e) [...];

f) [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – O registo de interesses consiste na inscrição, em **plataforma** própria, de **todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.**

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – **Em caso de não apresentação do registo de interesses, a comissão parlamentar competente em razão da matéria notifica o Deputado visado para apresentá-lo no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, suspensão do mandato até à data em que proceda à respetiva entrega.**

8 – [Anterior n.º 7].

Artigo 27.º



GRUPO PARLAMENTAR

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) Serem os Deputados, cônjuges **ou pessoas com quem vivam em união de facto** ou seus parentes ou afins em linha **reta**, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;
- b) Serem os Deputados, cônjuges **ou pessoas com quem vivam em união de facto** ou parentes ou afins em linha reta, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3 – [...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de maio de 2016

Os Deputados do PSD,